



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.039260/90-91
Recurso nº : 02.343
Matéria: : PIS-FATURAMENTO - 12/86
Recorrente : RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 11 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 108-04.443

PIS FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA: É devida a contribuição ao PIS, incidente sobre a receita considerada omitida na área do IPI, quantificada através de levantamento de produção, ajustando-se a base tributável pela exclusão das perdas reconhecidas no processo principal, pela estreita relação de causa e efeito.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-04.378, de 08.07.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10880.039260/90-91
Acórdão nº. : 108-04.443

Recurso nº. : 02.343
Recorrente : RELÓGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, para exigência da contribuição devida ao PIS, incidente sobre a receita omitida no período-base de 1.986, detectada através de levantamento de produção, comparando-se as unidades produzidas, os insumos utilizados, as vendas realizadas e as quantidades em estoque no período, conforme processo de origem de nº 10880.039256/90-13 (IPI).

O lançamento foi impugnado pela petição de fls. 16/17 onde alegou que o trabalho da fiscalização não descontou a perdas de matéria-prima no processo produtivo, não adotou o critério do preço médio dos produtos, mas sim o preço de tabela e, por se tratar de tributação reflexa, juntou defesa apresentada pela empresa no processo principal (fls. 18/27), alegando que todos os argumentos lá lançados devem valer neste processo.

Posteriormente, foi anexada aos autos a informação fiscal de fl. 28, propondo a manutenção da exigência, tal como propôs no processo matriz.

Sobreveio a decisão de primeiro grau (fls. 38/39), pela qual a autoridade julgadora manteve integralmente o crédito tributário lançado, fundamentando-se no princípio da decorrência, uma vez que também foi mantido o lançamento do IPI, conforme cópia da decisão que está acostada às fls. 31/37.



Processo nº. : 10880.039260/90-91
Acórdão nº. : 108-04.443

Cientificada da decisão em 20.04.94, interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 18.05.94, em cuja petição de fls. 44/46 limitou-se a pleitear o sobrestamento do julgamento do presente litígio, para que possa acompanhar a decisão a ser proferida no processo principal, também objeto de recurso ao 2º Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL, relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme consta do relato, a matéria fática que sustenta a tributação materializada nestes autos já foi objeto de exame pela Colenda Segunda Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, oportunidade em que, acompanhando voto do ilustre Conselheiro JOSÉ CABRAL GAROFANO, decidiu-se à unanimidade, pela confirmação da prática de omissão de receitas, quantificada através de levantamento de produção, dando-se provimento parcial àquele recurso tão-somente para reduzir a base tributável, pela admissão do percentual de perdas reclamado pela Recorrente, consoante está expresso no voto condutor do Acórdão nº 202-08.472, proferido no processo nº 10880.039256/90-13.

Inexistindo outras objeções passíveis de serem examinadas nestes autos, impende aproveitar os fundamentos expendidos no julgamento do processo matriz, para nortear o seguimento da tributação da contribuição devida ao PIS incidente sobre a receita considerada omitida, pela estreita relação de causa e efeito.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para ajustar a base tributável da contribuição devida ao PIS ao remanescente da receita considerada omitida, após a exclusão das perdas reconhecidas no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997

JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

